



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.247 - MS (2013/0125430-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TELMA APARECIDA ENEAS
ADVOGADOS : FERNANDO DE CAMPOS LOBO
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.247 - MS (2013/0125430-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TELMA APARECIDA ENEAS
ADVOGADOS : FERNANDO DE CAMPOS LOBO
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da relatoria da Ministra Nancy Andrighi que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por ser intempestivo o recurso especial.

Nas razões do regimental, o agravante alega que o recurso foi interposto tempestivamente em 7/11/2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.247 - MS (2013/0125430-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TELMA APARECIDA ENEAS**
ADVOGADOS : **FERNANDO DE CAMPOS LOBO**
: **VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO**
AGRAVADO : **FEDERAL DE SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.247 - MS (2013/0125430-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TELMA APARECIDA ENEAS**
ADVOGADOS : **FERNANDO DE CAMPOS LOBO**
: **VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO**
AGRAVADO : **FEDERAL DE SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

É firme a jurisprudência desta Corte de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a simples alegação de ausência de expediente.

Na hipótese, não foi colacionado documento hábil ou certidão do Tribunal de origem, comprovando a ausência de expediente forense, de forma a afastar a intempestividade do recurso.

A propósito, citam-se os seguinte julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído para permitir a comprovação do recesso forense no âmbito dos tribunais estaduais em agravo regimental, no caso, a agravante não juntou documento idôneo capaz de demonstrá-lo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRG NO ARESP 545.396/SP, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, JULGADO EM 14/10/2014, DJE 20/10/2014)

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. DOCUMENTO OFICIAL. ENVIO DA PETIÇÃO POR MEIO DE FAX. PROTOCOLO DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A parte deve juntar à petição do recurso especial comprovante oficial da suspensão de prazos processuais, a fim de aferir a tempestividade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, ademais, ao contrário do afirmado pelo agravante, é a data do protocolo do recurso no tribunal local que determina sua tempestividade e não o dia da postagem dele no correio. Assim, o fato de o recurso ter sido postado no dia 12/7/2013 não afasta sua intempestividade.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 538.306/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ENTÃO PRESIDENTE DO STJ MINISTRO ARI PARGENDLER NÃO CONHECENDO DO RECURSO ANTE A SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece do agravo de instrumento interposto após esgotado o prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no artigo 544, caput, do CPC. Precedentes.

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Embora o agravante alegue não ter sequer ocorrido a intimação por publicação oficial, o argumento não é capaz de infirmar a certidão de fls. 752, que dá conta de que o ora insurgente tomou ciência da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 14/09/2010 ficando intimado a partir daquela data para fins de interposição de recurso que entendesse cabível, oportunidade, inclusive em que fez carga dos autos.

4. Desarrazada a tese de que caberia à parte adversa interpor agravo de instrumento adesivo, haja vista que esta modalidade recursal sequer tem previsão legal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.382.926/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 10/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias.

2. Cabe ao recorrente juntar aos autos documento comprobatório da suspensão do expediente forense, no Tribunal de origem, no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 497.370/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 16/6/2014)

No caso, verifica-se que o acórdão impugnado foi publicado aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/10/2012 (terça-feira), conforme certidão à e-STJ, fl. 97. Entretanto, conforme se extrai dos autos, a interposição do recurso especial só se deu aos 20/11/2012 (terça-feira) (e-STJ, fl. 98). Portanto, é intempestivo, porque interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. Ressalta-se que o comprovante do envio do correio eletrônico (e-mail) não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso, que se caracteriza com o protocolo do recebimento feito por servidor público vinculado ao Tribunal de origem.

A propósito, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA EXTRAÍDA DO SITE DO TRIBUNAL. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. NECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, o STJ entende que a falta de juntada da certidão de intimação do acórdão recorrido não prejudica a parte agravante nos casos em que é possível a aferição da tempestividade por outros meios.

2. Consoante a atual jurisprudência do STJ, as peças extraídas da Internet, para serem utilizadas na formação do instrumento de agravo, demandam certificação de sua origem.

3. O Tribunal regional entendeu que o agravo de instrumento interposto era deficiente, pois os agravantes deixaram de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inc. I do art. 525 do CPC, além de não ser apta à comprovação em comento cópia da própria decisão agravada extraída do diário eletrônico pela Internet e desprovida de fé pública. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.454.149/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVENTÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. A fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense.

2. A mera juntada de cópia de informações extraídas da página



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta turma, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias.

2. Cabe ao recorrente juntar aos autos documento comprobatório da suspensão do expediente forense, no Tribunal de origem, no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 497.370/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 10/6/2014, DJe 16/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte Superior entende ser obrigatória a juntada de certidão expedida pelo tribunal de origem, ou outro documento idôneo, comprovando o fato excludente da intempestividade recursal, como a ocorrência, por exemplo, de feriado local, ponto facultativo ou recesso forense, dentre outros motivos, no momento de interposição.

3. A lei federal que regula o recesso forense no âmbito do tribunal de origem possui status de lei local, devendo ser alegada pela parte recorrente no momento da interposição do apelo nobre. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 156.446/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1º/10/2013, DJe 4/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de Recurso Especial, obedecer o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data de protocolo na secretaria do tribunal e não pela data da entrega no correio. Precedentes.

[...]

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 324.520/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 19/6/2013)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0125430-6

**AgRg no
AREsp 338.247 / MS**

Números Origem: 0600331-06.2012.8.12.0000/50006 06003310620128120000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELMA APARECIDA ENEAS
ADVOGADOS : FERNANDO DE CAMPOS LOBO
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELMA APARECIDA ENEAS
ADVOGADOS : FERNANDO DE CAMPOS LOBO
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.